

**Processo C-170/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de março de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

15 de março de 2021

**Requerente:**

Profi Credit Bulgaria EOOD

**Requerido no processo principal:**

T.I.T.

**Objeto do processo principal**

Requerimento de injunção, nos termos do artigo 410.º do Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil búlgaro, a seguir «GPK»), apresentado pela requerente para pagamento de uma quantia em dinheiro com fundamento num crédito sobre o devedor, constituído pela dívida de capital, juros contratuais devidos, uma remuneração pela compra de um pacote de prestações de serviços acessórias e juros de mora, resultante de um contrato de crédito ao consumo celebrado entre as partes.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Artigo 267.º TFUE

## Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE ser interpretado no sentido de que, nos processos em que o devedor não intervém até ser proferida a decisão de injunção de pagamento, o órgão jurisdicional nacional tem o dever de examinar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual e não deve aplicar essa cláusula se suspeitar do seu carácter abusivo?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o órgão jurisdicional nacional tem o dever de recusar a emissão de uma injunção de pagamento, na totalidade, quando uma parte do direito invocado se baseia numa cláusula abusiva que está na origem de uma parte do respetivo montante?
3. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e de resposta negativa à segunda questão: o órgão jurisdicional nacional tem o dever de recusar a emissão de uma injunção de pagamento relativamente à parte do direito que se baseia numa cláusula abusiva?
4. Em caso de resposta afirmativa à terceira questão: o tribunal tem o dever – e, na afirmativa, em que condições – de tomar oficiosamente em consideração os efeitos do carácter abusivo de uma cláusula, quando dispõe de informações sobre um pagamento que se baseia nessa cláusula, designadamente porque esse pagamento foi compensado com outras dívidas remanescentes do contrato?
5. Em caso de resposta afirmativa à quarta questão: o órgão jurisdicional nacional é obrigado a seguir as instruções de uma instância superior – que, segundo o direito nacional, vinculam a instância fiscalizada – quando essas instruções não tomam em consideração os efeitos do carácter abusivo de uma cláusula?

## Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, artigo 6.º, n.º 1.

Processo C-243/08 do Tribunal de Justiça da União Europeia [v. parte decisória]

## Disposições de direito nacional invocadas

### 1. *Grazhdanski protsesualen kodeks* (Código de Processo Civil, a seguir «GPK»):

*Artigo 278.º* [Esta disposição refere-se aos recursos. Estes são discutidos em audiência não pública. A decisão proferida em sede de recurso é vinculativa para o tribunal de instância anterior.]

*artigo 410.º (1)* *O requerente pode requerer uma injunção:*

1. Para cobrança de créditos pecuniários ou créditos relativos a bens fungíveis, se o Rayonen sad [Tribunal de Primeira Instância] for competente para apreciar o pedido; [2. Para entrega de bens móveis]

(2) A petição inicial deve incluir o requerimento de uma decisão executória e respeitar os pressupostos dos artigos 127.º, n.ºs 1 e 3 e 128.º, n.ºs 1 e 2. [...]

(3) (Novo – DV, n.º 100 de 2019) Quando o crédito emerge de um contrato celebrado com um consumidor, este deve ser anexado ao pedido, se tiver sido reduzido a escrito, juntamente com todos os anexos e modificações bem como quaisquer condições gerais contratuais que façam parte do contrato.

**Artigo 411.º** O pedido deve ser apresentado no Rayonen sad em cujo círculo judicial o devedor tem a sua morada permanente ou a sua sede [Prazo para apreciação da competência territorial]. Um pedido contra um consumidor deve ser apresentado no tribunal em cujo círculo este tem a sua morada atual; na falta de uma morada atual, [no tribunal em cujo círculo o consumidor tem a sua morada permanente]. [Procedimento no caso de apresentação num tribunal incompetente].

(2) O tribunal examina o pedido numa audiência preparatória e emite uma injunção no prazo previsto no n.º 1, exceto nos casos seguintes:

1. Quando o requerimento não respeitar os requisitos do artigo 410.º e o requerente não corrigir as deficiências no prazo de três dias a contar da notificação;

2. Quando o requerimento violar a lei ou for contrário aos bons costumes;

3. (novo – DV, n.º 100 de 2019) Quando o crédito se basear numa cláusula abusiva de um contrato celebrado com um consumidor ou houver suspeitas fundadas nesse sentido;

4.e 5. [Estas disposições dizem respeito ao caso de o devedor não ter uma morada permanente na Bulgária ou não exercer a sua atividade na Bulgária.]

(3) Se o requerimento for deferido, o tribunal emite uma injunção cuja cópia é notificada ao devedor.

**Artigo 413.º** (1) A injunção não é suscetível de recurso, exceto quanto às custas.

(2) O requerente pode recorrer da decisão que indeferir total ou parcialmente o requerimento de injunção; não tem de ser anexada uma cópia para notificação.

**Artigo 414.º** (1) O devedor pode deduzir oposição, por escrito, à injunção ou a parte dela. [Fundamentação da oposição]

(2) A oposição deve ser deduzida no prazo de um mês a contar da notificação da decisão. O prazo não pode ser prorrogado.

**artigo 415.º** (1) *O tribunal informa o requerente da possibilidade de intentar uma ação judicial nos seguintes casos:*

1. *Quando tenha sido deduzida oposição no prazo legal;*
2. *[Notificação no caso de o devedor não ser encontrado];*
3. *Quando o tribunal tenha indeferido o requerimento de injunção.*

*(2) Quando o tribunal, nos casos a que se refere o n.º 1, ponto 2, tenha alertado para a possibilidade de intentar uma ação judicial, decreta a suspensão provisória da execução, se tiver sido proferida decisão executória nos termos do artigo 418.º*

*(3) A ação a que se refere o n.º 1, pontos 1 e 2 é uma ação declarativa; a ação nos termos do n.º 3 é uma ação para prestação de facto.*

*(4) A ação deve ser intentada no prazo de um mês a contar da notificação; [considerações sobre as custas judiciais]*

*(5) Se a requerente não apresentar provar ter intentado a ação no prazo legal, o tribunal declara a decisão de injunção e de execução proferida nos termos do artigo 418.º total ou parcialmente inválida.*

**Artigo 416.º** *Se a oposição não for apresentada no prazo legal [ou se for retirada ou se o crédito for declarado judicialmente], a injunção de pagamento transita em julgado. [É proferida uma decisão executória]*

**Artigo 422.º** (1) *A ação declarativa para declaração do crédito considera-se intentada na data em que tenha sido apresentado o requerimento de injunção, quando tenha sido respeitado o prazo referido no artigo 415.º, n.º 4.*

*(2) A ação intentada ao abrigo do n.º 1 não tem efeito suspensivo da execução provisória [...].*

*(3) Quando a ação for julgada improcedente por acórdão transitado em julgado, a execução é suspensa [...].*

*(4) Não é anulada a decisão executória se a ação for julgada improcedente pelo facto de o crédito não ser exequível.*

**2. Zakon za zadalzheniata i dogovorite (Lei das obrigações e dos contratos, a seguir «ZZD»):**

**Artigo 76.º** (1) *O devedor de várias prestações da mesma natureza à mesma pessoa pode, na medida em que a execução não seja suficiente para reembolsar todos os créditos, escolher os créditos que pretende pagar. Se não fizer nenhuma escolha, é pago o crédito mais oneroso para o devedor. Havendo vários créditos*

*igualmente onerosos, é pago o mais antigo e se todos tiverem sido constituídos ao mesmo tempo, são pagos todos os créditos proporcionalmente.*

*(2) Se a execução não for suficiente para cobrir os juros, as despesas e o capital, são pagas em primeiro lugar as despesas, em seguida os juros e, por último, o capital.*

### **3. Zakon za potrebitelskia kredit (Lei do crédito ao consumo, a seguir «ZPK»)**

**Artigo 9.º** *(1) O contrato de crédito ao consumo é o contrato pelo qual o credor concede ou promete conceder um crédito a um consumidor sob a forma de mútuo, de diferimento do pagamento ou de outra forma de apoio financeiro semelhante. [Exceções]*

*(2) As partes do contrato de crédito ao consumo são o consumidor e o credor.*

*(3) Consumidor é a pessoa singular que, ao celebrar um contrato de crédito ao consumo, não age no quadro de uma atividade profissional ou comercial.*

*(4) Credor é a pessoa singular ou coletiva que, no quadro da sua atividade profissional ou comercial, concede ou promete conceder um crédito.*

**Artigo 10a.** *(1) O credor pode reclamar do consumidor despesas e comissões correspondentes a prestações suplementares relacionadas com o contrato de crédito ao consumo.*

*(2) O credor não pode reclamar despesas ou comissões por atividades ligadas à utilização ou à gestão do crédito.*

*(3) O credor só pode reclamar uma vez despesas e/ou comissões pela mesma atividade.*

*(4) A natureza, o montante e a atividade pelos quais são reclamadas despesas e/ou comissões devem estar clara e inequivocamente determinados no contrato de crédito ao consumo.*

**artigo 19.º** *(1) A TAEG (taxa anual de encargos efetiva global) do crédito representa o custo total corrente e futuro do crédito para o consumidor (juros, outros encargos diretos ou indiretos, comissões, retribuições de qualquer natureza, incluindo as devidas aos intermediários pela celebração do contrato), expressa em percentagem anual do montante total do crédito concedido.*

*(2) [Cálculo da TAEG]*

*(3) [No cálculo da TAEG não se incluem os seguintes encargos: 1. encargos que o consumidor terá de suportar no caso de incumprimento das suas obrigações emergentes do contrato de crédito ao consumo; 2. Outros encargos devidos pelo consumidor, diferentes do preço de compra dos produtos ou das prestações de serviços; 3. Os custos de gestão de uma conta conexa com o contrato de crédito ao*

consumo, os custos pela utilização de um meio de pagamento que possibilita pagamentos conexos com a utilização ou o reembolso do crédito e semelhantes.]

(4) *A TAEG não pode exceder o quíntuplo da taxa legal dos juros de mora em Lev ou em moeda estrangeira que tenha sido fixada por deliberação do Conselho de Ministros da República da Bulgária.*

(5) *As cláusulas contratuais que excedam o disposto no n.º 4 são nulas.*

(6) *No caso de pagamentos com base em contratos que contenham cláusulas declaradas nulas nos termos do n.º 5, os montantes pagos que ultrapassem o limite do n.º 4 são imputados nos pagamentos seguintes do crédito.*

**Artigo 20.** (1) *Os direitos conferidos aos consumidores pela presente lei não podem ser restringidos. Qualquer acordo que exclua ou restrinja antecipadamente os direitos do consumidor é nulo.*

(2) *A renúncia aos direitos conferidos aos consumidores por esta lei é ineficaz.*

(3) [Inadmissibilidade da exclusão da proteção jurídica garantida ao consumidor pela presente lei ou pela ordem jurídica de outro Estado-Membro da UE, quando o contrato tem uma conexão direta com a soberania da República da Bulgária ou com a de outro Estado-Membro ou a de vários Estados-Membros].

**Artigo 21.º** (1) *Qualquer cláusula de um contrato de crédito ao consumo que contorne ou vise contornar as exigências desta lei é nula.*

(2) *Qualquer cláusula de um contrato de crédito ao consumo com uma taxa de juro fixa que determine uma compensação de danos a favor do credor mais elevada do que a prevista no artigo 32.º, n.º 4, é nula.*

**Artigo 22.º** [Outros casos de nulidade]

**Artigo 23.º** *Quando um contrato de crédito ao consumo tenha sido declarado nulo, o consumidor apenas é obrigado a reembolsar o montante líquido do crédito, não sendo devidos juros ou outros encargos do crédito.*

**Artigo 24.º** *Aplicam-se igualmente aos contratos de crédito ao consumo as disposições do artigo 143.º a 148.º da lei de proteção dos consumidores.*

#### **4. Zakon za zashtita na potrebitelite (Lei da proteção dos consumidores, a seguir «ZZP»):**

**Artigo 143.º** (em vigor até 23 de dezembro de 2019) *Uma cláusula abusiva constante de um contrato celebrado com um consumidor é qualquer acordo contrário ao princípio da boa-fé que tem como efeito estabelecer uma desproporção significativa entre os direitos e obrigações contratuais do comerciante e do consumidor em prejuízo deste último, na medida em que tal cláusula:*

1. [Limite a responsabilidade do comerciante no caso de o consumidor perder a vida ou sofrer danos corporais em virtude de uma ação ou omissão do comerciante]
2. *Exclua ou reduza os direitos legais do consumidor contra o comerciante ou contra terceiros no caso de incumprimento total ou parcial ou cumprimento incompleto de obrigações contratuais, incluindo a exclusão da possibilidade de compensação com um crédito recíproco em relação ao comerciante;*
3. *Subordine a realização das prestações do comerciante a uma condição cuja ocorrência apenas dependa dele;*
4. [Confira apenas ao comerciante e não ao consumidor o direito de retenção, quando o contrato não seja celebrado ou não seja cumprido];
5. *Imponha ao consumidor inadimplente uma indemnização ou uma penalidade contratual desproporcionadamente elevada;*
6. *Confira ao comerciante o direito de se exonerar unilateralmente das suas obrigações, quando também não é atribuído ao consumidor o mesmo direito, e de reter os montantes que tenham sido pagos relativamente a prestações que ainda não tenha realizado, quando ele próprio rescinda o contrato;*
7. *Confira ao comerciante – sem a ocorrência de razões excepcionais – o direito de rescindir sem pré-aviso um contrato sem prazo;*
8. *Determine um prazo desproporcionadamente curto para, na falta de oposição do consumidor, se presumir o seu consentimento tácito à prorrogação do contrato;*
- 8a. *Determine que um contrato com prazo é automaticamente prorrogado quando o consumidor não declare que pretende pôr-lhe termo, e estabeleça que o início da contagem do prazo para esta declaração é numa data injustificadamente afastada da data do termo do contrato;*
9. *Exija ao consumidor a concordância com cláusulas de que ele não podia ter tomado conhecimento antes da celebração do contrato;*
10. [Confira ao comerciante a faculdade de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato, sem uma razão constante do contrato];
11. [Confira ao comerciante a faculdade de alterar unilateralmente sem razão as características dos produtos];
12. [Preveja que o preço é determinado na data da entrega do produto ou da realização da prestação de serviços, ou confira ao comerciante o direito de aumentar o preço, sem que o consumidor tenha neste caso o direito de rescindir o contrato];

13. [Confira ao comerciante o direito exclusivo de interpretar as cláusulas do contrato];

14. *Preveja que o consumidor tem de cumprir as suas obrigações, apesar de o comerciante não cumprir as suas;*

15. *Preveja que o comerciante possa ceder os seus direitos e obrigações contratuais sem o consentimento do consumidor, quando a cessão tiver puder ter como efeito a redução da segurança para o consumidor;*

16. [Negue ou dificulte ao consumidor a possibilidade de recorrer aos tribunais ou a outras vias de resolução de litígios, limite injustificadamente os meios de prova à sua disposição ou lhe imponha o ónus da prova];

17. [Limite a responsabilidade do comerciante pelas obrigações assumidas pelos seus representantes];

18. *Não dê ao consumidor a possibilidade de avaliar as consequências económicas da celebração do contrato;*

19. *Introduza condições semelhantes.*

**Artigo 143.º** (na versão modificada constante do [DV] n.º 100 de 2019) (1) *Uma cláusula abusiva num contrato celebrado com um consumidor é qualquer acordo contrário ao princípio da boa-fé que tenha como efeito uma desproporção significativa entre dos direitos e obrigações contratuais do comerciante e do consumidor em prejuízo deste último.*

(2) *É abusiva uma cláusula que:*

1. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 1, antes da alteração, ver acima];

2. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 2, antes da alteração, ver acima];

3. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 3, antes da alteração, ver acima];

4. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 4, antes da alteração, ver acima];

5. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 5, antes da alteração, ver acima];

6. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 6, antes da alteração, ver acima];

7. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 7, antes da alteração, ver acima];

8. [[...]teor igual ao do artigo 143.º, n.º 8, antes da alteração, ver acima];

9. [prevê que um contrato com prazo é automaticamente prorrogado quando o consumidor não declare que deseja pôr-lhe termo];

10. [anterior n.º 9, ver *supra*];
11. [anterior n.º 10, ver *supra*];
12. [anterior n.º 11, ver *supra*];
13. [anterior n.º 12, ver *supra*];
14. [anterior n.º 13, ver *supra*];
15. [anterior n.º 14, ver *supra*];
16. [anterior n.º 15, ver *supra*];
17. [anterior n.º 16, ver *supra*];
18. [anterior n.º 17, ver *supra*];
19. [anterior n.º 18, ver *supra*];
20. [anterior n.º 19, ver *supra*].

**Artigo 144.º** (1) [O artigo 143.º, n.º 2, ponto 7, não se aplica quando um prestador de serviços financeiros se reserve o direito de rescindir o contrato sem prazo unilateralmente e sem aviso prévio, se houver uma justa causa.]

(2) [O artigo 143.º, n.º 2, ponto 11, não se aplica a cláusulas pelas quais: 1. O prestador de serviços financeiros se reserva o direito de, em casos justificados e sem aviso prévio, modificar a taxa dos juros a cobrar ou a pagar ao consumidor ou o montante de outros encargos por prestações de serviços financeiros; 2. O prestador de serviços financeiros se reserva o direito de modificar unilateralmente as condições de um contrato sem prazo]

(3) [O artigo 143.º, n.º 2, pontos 7, 11 e 13, não se aplica em relação a: 1. Negócios jurídicos com títulos, instrumentos financeiros e outros bens ou prestações de serviços, cujo preço dependa de uma alteração da cotação ou do índice da bolsa ou do nível da taxa de juro no mercado de capitais; 2. Contratos que têm por objeto a compra ou a venda de moeda estrangeira.]

(4) [O artigo 143.º, n.º 2, ponto 13, não se aplica a cláusulas relativas à indexação de preços]

**Artigo 145.º** (1) *O caráter abusivo de uma cláusula contratual num contrato celebrado com um consumidor é apreciado com referência à data da celebração do contrato, tomando em consideração a natureza dos bens ou prestações de serviços que são objeto do contrato, todas as circunstâncias concomitantes com a celebração do contrato e todas as outras cláusulas do mesmo contrato ou de outro contrato do qual o contrato em causa dependa.*

(2) *A apreciação do caráter abusivo das cláusulas não diz respeito nem ao objeto principal do contrato nem à adequação entre o preço ou a contrapartida, por um lado, e as prestações de serviços ou os bens que constituem a contrapartida, por outro, desde que estas cláusulas sejam redigidas de modo claro e compreensível.*

**Artigo 146.º** (1) *As cláusulas contratuais abusivas são nulas, a não ser que tenham sido negociadas individualmente.*

(2) a (4) [Estas disposições estabelecem os casos em que as cláusulas não foram individualmente negociadas e de que modo se deve fazer prova desta circunstância.]

(5) *A existência de cláusulas abusivas num contrato celebrado com um consumidor não implica a nulidade do contrato, quando ele puder subsistir mesmo sem essas cláusulas.*

**Artigo 147.º** (1) *As cláusulas em contratos propostos aos consumidores devem ser redigidas de forma clara e inequívoca.*

(2) *Se houver dúvidas quanto ao significado de uma determinada condição, aplica-se a interpretação mais favorável ao consumidor.*

[...]

**Artigo 147.º -A.** (1) *Na celebração de um contrato com um consumidor, as condições contratuais gerais nele incluídas só vinculam o consumidor quando tiverem sido postas à sua disposição e este as tenha aprovado.*

(2) *A concordância do consumidor com as condições contratuais gerais é comprovada através da sua assinatura.*

(3) a (5) [Estas disposições regulam a prova da transmissão de uma cópia assinada das condições contratuais gerais pelo comerciante ao consumidor e a concordância deste com as mesmas].

**Artigo 147.º -B** (1) *O comerciante é obrigado a informar o consumidor de qualquer alteração das condições contratuais gerais incluídas no contrato no prazo de sete dias a contar da alteração, através do número de telefone, endereço e-mail ou endereço para correspondência indicados pelo consumidor.*

(2) a (5) [Negociações entre as partes no caso de alteração das condições contratuais gerais]

**Artigo 148.º** (1) *Comissão para a Proteção dos Consumidores:*

1. a 4. [Competência da Comissão para a Proteção dos Consumidores a respeito das cláusulas abusivas em contratos-tipo pré-redigidos]

(2) a (4) [Competência da Comissão para a Proteção dos Consumidores a respeito das cláusulas abusivas em contratos-tipo pré-redigidos]

**5. Acórdão interpretativo n.º 4** do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), OSGTK [plenário comum das Secções Cíveis e Criminais], de 18 de junho de 2014, n.º 2.b. *O tribunal decidiu: «Segundo a disposição expressa do artigo 410.º, n.º 1 do GPK, o pedido deve cumprir os requisitos do artigo 127.º, n.º 1 do GPK, a saber, deve mencionar as circunstâncias que deram origem ao crédito. Neste sentido, a concretização precisa do crédito quanto à sua causa e montante é o requisito da dedução do pedido em conformidade com a lei, como fundamento para a decisão de uma injunção. No caso de o pedido não concretizar suficientemente a causa de pedir, deve o mesmo ser indeferido; o tribunal das injunções não pode inferir a causa de pedir dos documentos anexos ao pedido. Para fundamentar esta asserção alega-se que o tribunal, nos processos de injunções ao abrigo do artigo 410.º do GPK não recolhe provas (o objetivo do processo não é a declaração do crédito em si mesmo, mas antes apreciar se o mesmo é controvertido) e, por conseguinte, dos documentos anexos ao pedido não se podem tirar ilações quanto à existência do crédito ou quanto ao respetivo fundamento. Porém, no caso do artigo 417.º do GPK, no qual o tribunal decide com base no documento apresentado pelo requerente, é permitido estabelecer o fundamento jurídico e o objeto do crédito com base neste documento, porque este é obrigatoriamente anexado, nos termos daquela disposição legal, ao pedido com base no qual a decisão executória é proferida, sendo a existência de um direito executório, que é precisamente provada por este documento, o requisito para proferir aquela decisão executória.»*

**6. Decisões irrecorríveis do Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, a seguir: «SGS»)** em casos comparáveis: Despacho de 30 de junho de 2020, Despacho de 27 de novembro de 2020 e outros despachos. No recurso interposto pela «Profi Kredit Bulgaria» EOOD do indeferimento do pedido de injunção em conformidade com o artigo 410.º do GPK, por créditos resultantes de um contrato de crédito ao consumo com a cláusula relativa à «remuneração pela compra de um pacote de prestações de serviços acessórias», o tribunal declarou a nulidade da cláusula nos termos do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 4 do ZPK. Em seguida, o SGS declarou que o regime previsto no artigo 76.º, n.º 2, da ZZD se aplicava aos montantes pagos pelo devedor, nomeadamente para reembolso dos créditos nulos em razão do caráter abusivo das cláusulas.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O processo tem por base um requerimento da Profi Kredit Bulgaria EOOD, sociedade de direito búlgaro (a seguir «Profi Kredit»), de 21 de outubro de 2020, em que é requerida uma injunção para pagamento de um crédito pecuniário em conformidade com o artigo 410.º do GPK contra o devedor T.I.T., nacional búlgaro, pelo montante global de 5 218,69 Lev (BGN) (cerca de 2 609 euros), composto por um crédito de capital no montante de 2 035,34 BGN, por juros

contratuais pelo período de 11 de julho até 11 de agosto de 2020, no montante de 1 160,46 BGN, por uma remuneração pela compra de um pacote de prestações de serviços acessórias no montante de 1 765,61 BGN, por juros de mora pelo período de 12 de abril de 2018 até 11 de agosto de 2020, no montante de 212,17 BGN e por juros de mora pelo período de 11 de agosto de 2020 até 19 de outubro de 2020, no montante de 45,11 BGN.

- 2 No seu requerimento, a Profi Kredit alegou que os créditos que reclama resultam de um contrato de crédito ao consumo celebrado entre as partes em 29 de dezembro de 2017, anexado ao pedido. O devedor pagou onze prestações de reembolso e entrou em mora. Por consequência, o crédito foi declarado antecipadamente vencido em 11 de agosto de 2020, tendo o consumidor sido informado disso.
- 3 Por decisão de 9 de novembro de 2020, o tribunal decidiu, tendo em conta a obrigação que resulta do artigo 411.º, n.º 2, ponto 3, do GPK e a obrigação criada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula quando haja as razões objetivas necessárias para o fazer (C-147/16; C-243/08), que, segundo os documentos apresentados no processo, é provável que as cláusulas relativas ao pacote de prestações de serviços acessórias sejam abusivas. O tribunal declarou que a relação contratual entre as partes no caso concreto constituía um contrato de crédito ao consumo em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do ZPK, pelo que se aplicam as disposições do ZPK ou as da ZZP. Quanto ao mérito, o tribunal decidiu que o pacote de prestações de serviços acessórias a que se refere o Ponto V do contrato, que foi objeto de um acordo separado, [...] inclui o pagamento de uma remuneração no montante de 2 292,48 BGN, não sendo taxativamente indicadas as prestações de serviços a realizar por este preço, como é exigido pelas disposições imperativas do ZPK. Além disso, os preços das prestações de serviços não são indicados individualmente, contrariamente ao que exige o artigo 10.º, n.º 4, do ZPK, nem mesmo no acordo. Além disso, o pagamento da remuneração é feito a título cautelar, ou seja, é devido pela simples «possível prestação dos serviços», independentemente de alguma das prestações de serviços vir a ser utilizada no decurso do contrato. No preâmbulo do acordo declara-se nomeadamente que o direito à remuneração pela realização das prestações acessórias indicadas se constitui com a assinatura do acordo, sendo devido por inteiro mesmo quando nenhuma das prestações de serviços seja utilizada. Segundo o plano de pagamento anexo, o devedor terá tido de pagar durante 36 meses para qualquer coisa de que não tira proveito. O tribunal cita o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020 no processo C-686/19 quanto ao conceito de «custo total do crédito para o consumidor» constante do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE. No entender do tribunal, é provável o caráter abusivo do acordo controvertido em prejuízo do consumidor na aceção do artigo 143.º do ZZP aplicável neste caso concreto, [que] cria uma desproporção significativa e injustificada entre os direitos e obrigações do comerciante e do consumidor, pelo que o pedido deve ser parcialmente indeferido, relativamente à remuneração pela compra de um pacote de prestações de serviços acessórias no montante de 1 765,61 BGN.

- 4 Em segundo lugar, considerando a informação da requerente de que o devedor efetuou onze pagamentos e tendo em conta o montante dos créditos reclamados, o Tribunal Geral declarou que o devedor tinha pago globalmente um montante total de 1 988,69 BGN, montante que deve ser afetado ao reembolso dos juros da remuneração e, em seguida, ao do crédito de capital, em conformidade com a ordem estabelecida no artigo 76.º, n.º 2, da ZZD. Com base no montante dos créditos reclamados no pedido, deve constatar-se que os montantes pagos foram igualmente imputados aos créditos reclamados relativamente ao lote de prestações acessórias, embora devessem ter sido imputados às prestações de reembolso restantes. Assim, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, da ZZD, foram reembolsadas com aqueles pagamentos 16 prestações completas do crédito de capital e uma parte da 17.ª prestação (vencida em 11 de junho de 2019) e 17 prestações completas de juros. Deste modo, os juros no montante de 1 206,06 BGN bem como um montante de 782,63 BGN do crédito de capital foram reembolsados, pelo que subsistiam o crédito de capital, no montante de 1 617,37 BGN e um montante de juros de 609,9 BGN. Quanto aos juros de mora reclamados pelo período de 12 de abril de 2018 até 19 de outubro de 2020 (no montante global de 257,28 BGN), o tribunal decidiu que, relativamente ao período de 11 de junho de 2019 (tendo em vista a imputação dos montantes pagos nos termos do artigo 76.º, n.º 2, da ZZD às prestações seguintes) estes juros são justificados até 19 de outubro de 2020; o tribunal fixou estes juros, nos termos do artigo 162.º do GPK, em 204,53 BGN; relativamente à diferença que subsiste em relação ao montante reclamado de 257,28 BGN (a saber 52,75 BGN), o pedido deve ser indeferido. Com esta fundamentação, o tribunal indeferiu parcialmente o requerimento de injunção apresentado pela Profi Kredit em 21 de outubro de 2020 em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, ponto 3 do GPK.
- 5 Pela injunção de 9 de novembro de 2020, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, a seguir SRS), numa audiência preparatória não pública realizada nesse dia, declarou que estão reunidos os requisitos para deferir o pedido, mesmo com base no artigo 411.º, n.º 3, do GPK, e decidiu: o devedor tem de pagar ao credor, a Profi Kredit, o montante de 1 617,37 BGN, composto do modo seguinte: crédito de capital resultante do contrato de crédito ao consumo de 29 de dezembro de 2017, acrescido dos juros legais desde 21 de outubro de 2020 até à data do reembolso do crédito, juros de mora no montante de 609,90 BGN pelo período de 11 de julho de 2019 até 11 de agosto de 2020, indemnização pela mora no montante de 204,53 BGN equivalente ao montante dos juros legais pelo período de 11 de junho de 2019 até 19 de outubro de 2020, despesas processuais correspondentes a custas judiciais no montante de 48,63 BGN e a aconselhamento jurídico no montante de 23,30 BGN.
- 6 A requerente Profi Kredit interpôs recurso da Decisão do SRS de 9 de novembro de 2020 para o SGS. Este decidiu, por Despacho de 16 de fevereiro de 2021, que o tribunal tinha de indeferir o pedido de injunção, em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, ponto 3 do GPK, quando o pedido se baseia numa cláusula abusiva num contrato celebrado com um consumidor ou haja indícios sérios a esse respeito. O tribunal de recurso entendeu que era infundado o argumento da

recorrente de que o tribunal de primeira instância não tem competência para apreciar a validade de cláusulas contratuais, uma vez que o tribunal pode conhecer oficiosamente, independentemente da contestação do devedor, da ilegalidade ou da ofensa aos bons costumes de cláusulas contratuais; esse dever é-lhe imposto pelo artigo 411.º, n.º 2, ponto 2, do GPK. Outro argumento é constituído pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo a qual o tribunal nacional deve apreciar oficiosamente o carácter abusivo das cláusulas contratuais abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 e sanar esse carácter abusivo. Na apreciação do mérito, o tribunal de recurso considerou que o contrato de crédito ao consumo contém uma cláusula abusiva que obriga o consumidor a pagar uma remuneração ao credor pela realização de prestações acessórias.

- 7 Em seguida, o tribunal de recurso julgou o recurso procedente quanto ao restante, por considerar que o tribunal tinha a obrigação de emitir a injunção nos termos do artigo 410.º do GPK quando as condições previstas pelo GPK [enumeração das condições] estivessem reunidas. As exceções são reguladas pelo artigo 411.º, n.º 2, pontos 1 a 5 do GPK. O objetivo do processo não é a declaração do crédito em si mesmo, mas antes apreciar se o mesmo é controvertido. Por isso, o exame da questão de saber se o crédito invocado existe não cabe na competência do tribunal. Esta questão deve ser decidida no âmbito da ação intentada pelo credor em conformidade com o artigo 422.º do GPK, se o devedor exercer o seu direito de oposição nos termos do artigo 414.º do GPK. O tribunal de recurso considerou que a decisão do tribunal de primeira instância de rejeitar uma parte do crédito de capital invocado, resultante do contrato de crédito ao consumo, dos juros da remuneração e dos juros de mora, devido à nulidade da cláusula relativa ao pacote de prestações acessórias e aos pagamentos efetuados pelo devedor e imputados em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, da ZZD, é errada, na medida em que excede a sua competência [no] quadro da emissão de uma injunção de pagamento. Os direitos ao pagamento do crédito de capital e juros foram suficientemente concretizados no requerimento quanto ao seu fundamento e ao seu montante, e, quando não se verifique nenhuma das condições do artigo 411.º, n.º 2, pontos 1 a 3, do GPK, estão reunidos os requisitos para a emissão da injunção nos termos do artigo 410.º do GPK. A questão de saber se a obrigação de pagamento subsiste na totalidade, é o objeto da apreciação a fazer no quadro de uma eventual ação declarativa posterior em conformidade com o artigo 422.º do GPK. [*Repetição dos montantes*]
- 8 Por estas razões, o SGS confirmou a Decisão do SRS de 9 de novembro de 2020 na parte em que foi indeferido o requerimento da Profi Kredit relativamente ao montante de 1 765,61 BGN, composto pela remuneração do pacote de prestações acessórias. Quanto ao restante, o SGS revogou a referida decisão e decidiu o seguinte: «Deve ser emitida uma *injunção contra o devedor, em conformidade com o artigo 410.º do GPK, a favor da Profi Kreditting Bulgaria, para pagamento do montante de 417,97 BGN (diferença resultante do crédito de capital reclamado, ou seja, 2 035,34 BGN com base no contrato de crédito ao consumo de 29 de dezembro de 2020 e o montante de 1 617,37 BGN já*

*reembolsado, o montante de 550,56 BGN (diferença entre o montante total dos juros remuneratórios reclamados pelo período compreendido entre 11 de julho de 2019 e 11 de agosto de 2020, ou seja, 1 160,46 BGN e o montante de 609,90 BGN já reembolsado), e o montante de 52,75 BGN (diferença entre o montante total dos juros de mora reclamados para o período compreendido entre 12 de abril de 2018 e 19 de outubro de 2020 no montante de 257,28 BGN e o montante de 204,53 BGN já reembolsado relativo ao período de 11 de junho de 2019 a 19 de outubro de 2020), acrescido dos juros legais sobre o crédito de capital pelo período de 21 de outubro de 2020 até ao pagamento completo, e ainda os encargos adicionais no montante de 96,38 BGN relativo a custas judiciais pagas e remuneração de um consultor jurídico». Com este despacho não recorrível, o tribunal de recurso devolveu o processo ao SRS para que este emitisse a injunção correspondente.*

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 9 A requerente pretende a emissão de uma injunção para pagamento de um crédito pecuniário resultante de um contrato de crédito ao consumo. Dado que o processo de injunção até à emissão da injunção tem uma tramitação não contraditória, o devedor, que é consumidor, não interveio no processo. As fundamentações dos tribunais de instância nos quais o processo esteve pendente diferem parcialmente, em primeiro lugar quanto ao alcance da proteção do consumidor, concretamente no que respeita à questão de saber como deve o tribunal respeitar o seu dever de não aplicar os efeitos das cláusulas abusivas.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 Da matéria de facto no presente processo resulta o seguinte: Há um requerimento pedindo a emissão de uma injunção nos termos do artigo 410.º do GPK. Este procedimento, segundo o direito nacional, é tramitado sem contraditório até à prolação da decisão. O requerimento apresentado tem como objetivo a emissão de uma injunção (título judicial através do qual o tribunal ordena ao devedor que pague ao requerente os créditos reconhecidos judicialmente) para pagamento de créditos emergentes de um contrato de crédito ao consumo. Todos os tribunais competentes para conhecer do processo manifestaram suspeitas fundadas de que uma parte dos direitos invocados se baseiam em cláusulas abusivas que aumentam o valor dos créditos resultantes do contrato de crédito. Segundo as informações da requerente, o devedor (consumidor) realizou pagamentos que foram imputados ao pagamento dos créditos resultantes das cláusulas abusivas.
- 11 Como o SGS considerou noutras decisões, se os pagamentos resultantes das cláusulas abusivas fossem imputados, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 6, do ZPK, ao pagamento da parte ainda não paga do contrato de crédito (crédito de capital e juros), ou seja, se tivesse de ser feita officiosamente uma compensação no caso de a cláusula contratual com base na qual o consumidor fez um pagamento ter sido qualificada de abusiva, não seria necessário que o consumidor, no caso de

emissão da ordem judicial de pagamento, deduzisse oposição em conformidade com o artigo 414.º do GPK ou seja, que intentasse uma ação na qual pudesse exercer o seu direito à compensação. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio cita os n.ºs 1 e 2 da parte decisória do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-243/08.

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio considera importante determinar se o tribunal nacional, quando, num processo sem a intervenção do consumidor, tenha suspeitas e examine o eventual carácter abusivo de uma cláusula contratual e estejam reunidos os necessários fundamentos de facto e de direito para o efeito, **deve recusar** proferir uma injunção nos termos do artigo 410.º do GPK, na **totalidade**, ou apenas recusá-la **parcialmente** no que respeita à cláusula contratual concreta, examinando **oficiosamente os efeitos** do carácter abusivo da cláusula contratual, quando haja informações sobre pagamentos que se baseiam nessa cláusula, e se o tribunal é obrigado a seguir as instruções de uma instância superior que, embora qualifique uma cláusula contratual de abusiva, ordena a emissão de uma injunção nos termos do artigo 410.º do GPK, não tendo em consideração, no fundo, uma parte dos efeitos do carácter abusivo da cláusula. Este último aspeto está relacionado com a garantia de vias de recurso eficazes para os consumidores, uma vez que a legislação nacional só permite a compensação de créditos no caso do exercício de um direito subjetivo e apenas a título excecional nos termos do artigo 19.º, n.º 6, do ZPK. Por esta razão: se o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE obrigar o tribunal nacional, nos processos sem a intervenção do consumidor, a decidir oficiosamente não aplicar uma cláusula contratual, por suspeita de que a mesma é abusiva, em relação a um consumidor, mas não o obrigar a recusar na totalidade, mas apenas parcialmente, a emissão de uma decisão judicial que ordene o pagamento, deve então o tribunal, quando disponha de informações sobre a existência de um pagamento do consumidor baseado na cláusula abusiva, tomar oficiosamente em consideração o carácter abusivo da cláusula, quando, nos termos do direito nacional, é admitida a aplicação correspondente do artigo 19.º, n.º 6, do ZPK, conjugado com o artigo 76.º, n.º 2, da ZZD, que também já ocorreu em casos semelhantes já citados?
- 13 Há interesse no pedido de interpretação, porquanto a jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça da União Europeia não contém respostas às questões concretamente formuladas. Da jurisprudência existente e citada do Tribunal de Justiça não se conclui claramente se esta interpretação abrange as questões colocadas. Pelas razões expostas, o órgão jurisdicional de reenvio necessita de obter uma decisão do Tribunal de Justiça sobre as questões prejudiciais formuladas no caso vertente e de suspender a instância no processo principal, nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE.